DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5510/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14221/2015
PROTOCOLO	: 1619630
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2015
CONTRATADO	: ROBERTO CARLOS LEMES DA ROSA - MEI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO EM GERAL, INCLUSO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, EM ATENDIMENTO AS DIVERSAS UNIDADES QUE INTEGRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 40.738,45
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 162/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Roberto Carlos Lemes da Rosa MEI, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de chaveiro em geral, incluso o fornecimento de materiais, peças, mão de obra e transporte necessários à execução, em atendimento as diversas Unidades que integram a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6055/2016** (pç. 26, fls. 307-312), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2015 e pela REGULARIDADE do Contrato nº 162/2015, com a ressalva acima citada, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14208/2016** (pç. 31, fls. 350-351), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1. pela ilegalidade e irregularidade, da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2015 (1ª fase) nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012,

em virtude de não ter sido enviada certidão negativa de débito junto ao INSS da empresa vencedora à época do procedimento licitatório;

2. pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

3. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Sebastião Nogueira Faria, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Murilo Zauith (Prefeito, à época dos fatos, INT- 18776/2015, pç. 16, fl. 290) e o Sr. Sebastião Nogueira Faria (Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, INT- 18777/2015, pç. 17, fl. 291) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Os jurisdicionados compareceram aos autos (pç. 23, fls. 297-301 e pç. 25, fls. 303-306), trazendo justificativas e/ou documentos que a meu ver não sanaram as dúvidas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 162/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2015)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que não foi encaminhada a certidão que demonstre a situação do licitante vencedor perante a Seguridade Social.

Apesar de o jurisdicionado ter demonstrado que as certidões de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e às contribuições previdenciárias foram unificadas por meio da Portaria nº 358/2014 do Ministério da Fazenda, a certidão acostada

à pç. 6, fl. 188, é expressa em não abranger as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

> (...)
>
> Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.
>
> (...)

De acordo com o inciso IV, do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, para a habilitação nas licitações exige-se que os interessados apresentem documentação relativa à regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Portanto, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015, neste contexto, não atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN 35, de 2011, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2015

O Contrato Administrativo n. 162/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

No entanto, tendo em vista que a contratação ocorreu com uma empresa que não estava devidamente habilitada, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da formalização contratual, pois a situação do licitante vencedor está em desacordo com o art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Compulsando os autos, também constato que o prazo da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) não foram atendidos, uma vez que após a publicação contratual (22/06/2015), os documentos foram remetidos em 30/07/2015), contrariando o cap. III, seção I, n. 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, que estabelece o prazo de remessa de documentos em 15 dias úteis após a data da publicação do contrato. Transcorrendo portanto 17 (dezessete) dias de atraso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 e da formalização do Contrato

Administrativo n. 162/2015, realizado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Roberto Carlos Lemes da Rosa MEI, pela ausência da certidão de regularidade relativa à Seguridade Social em infringência ao art. 29, inciso IV da Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 10.520, de 2002;

II - aplicar multas ao **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, CPF: 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 17 (dezessete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS